



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10835/001.863/92-91

ACORDÃO NR. 105-9.324

Sessão de : 28 de abril de 1995

Recurso nr. : 81.629 - FINSOCIAL - EXS: DE 1991 e 1992 .

Recorrente : WENCESLAU FURLAN E FILHOS LTDA.

Recorrida : DRF - PRESIDENTE PRUDENTE - SP

CMFL

FINSOCIAL - Face às decisões do Supremo Tribunal Federal deve ser aplicada a alíquota de 0,5%, sendo incabível qualquer majoração, porque inconstitucional (RE 150764-1 PE e RE 150755-1 PE).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WENCESLAU FURLAN E FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para afastar da exigência a parcela que exceder a alíquota de 0,5%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 28 de abril de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JOAO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado).



PROCESSO NR. 10835/001.863/92-91

ACORDÃO NR. 105-9.324

Recurso nr. 81.629

RECORRENTE : WENCESLAU FURLAN E FILHOS LTDA.

R E L A T O R I O

WENCESLAU FURLAN E FILHOS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao Finsocial, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 09/15.

Informação fiscal às fls. 17/19.

Petição completando impugnação as fls. 23/24.

Decisão singular às fls. 25/30, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 34/49.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO NR. 10835/001.863/92-91

ACORDÃO NR. 105-9.324

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

O presente processo contempla exigência tributária relativa ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, sendo que a contribuinte questiona em suas peças de defesa a constitucionalidade dos dispositivos legais enquadradores da exigência.

Nestes termos, partilho da posição da ilustre Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, que no teor do voto embaixador do Acórdão 108-01.280 assim resumiu a questão:

"Contudo, toda a discussão acerca do assunto parece-me, agora, despiciendo diante das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plenária, analisou e definiu acerca da exigibilidade do FINSOCIAL da seguinte maneira:

a) no Recurso Extraordinário nr. 150764-1/Pernambuco, de 16.12.92, onde a impetrante era uma prestadora de serviços, aquela Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nr. 7.738/89, fundada em razões de isonomia com as empresas vendedoras de mercadorias ou de mercadorias e serviços."

Não podem ser analisadas, neste Colegiado, as razões da autuada, relativas à compensação e base de cálculo.

Assim, tenho que a matéria está decidida e, isto posto, voto no sentido de excluir da exigência fiscal a parcela que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento).

E o meu voto.

Brasília-DF., em 28 de abril de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR